TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8040370-98.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS PROCESSO DE 1.º GRAU: [0301642-47.2018.8.05.0079] PACIENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS-BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE RELATOR: RICARDO SCHMITT (JUIZ CONVOCADO) HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VULNERABILIDADE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO OUE NÃO RECOMENDAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Estando pendente de julgamento o apelo interposto pela defesa do paciente, a competência para processar e julgar o suposto excesso de prazo contido no presente writ passa a ser do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 105, I, c, da Constituição Federal. Não se pode falar em ilegalidade ou inidoneidade de fundamentação da sentença que negou ao agente o direito de apelar em liberdade quando há provas da materialidade, autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública, em face da possibilidade de reiteração delitiva, demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esta ação de habeas corpus nº. 8040370-98.2022.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis, em que figura como impetrante a Defensoria Pública e paciente João Pedro de Souza. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8040370-98.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Henrique Frasca Grillo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Crime da comarca de Eunápolis. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente em 28/05/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 12.850/13, 157, §  $3^{\circ}$ , e 304, do CP, bem como  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.613/98, relatando, ainda, que o Paciente foi sentenciado em 29/03/2021, sendo mantida a sua prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Sustenta a admissibilidade do habeas corpus, não obstante a interposição do recurso de apelação, insurgindo-se, ainda, contra uma suposta ausência de apreciação do pedido recursal. Aduz que a prisão preventiva do Paciente perdura mais de 04 anos, bem como suscita a inobservância do princípio da contemporaneidade, somado à uma "mera repetição da imputação feita pela acusação". Alega, outrossim, que o Paciente possui diversos problemas de saúde, destacando que este possui cerca de 69 anos de idade. Por derradeiro, reguer a concessão liminar e confirmação no mérito da ordem de habeas corpus, com a expedição do alvará de soltura, bem como pleiteia o julgamento da apelação. Documentos anexos nos autos digitais. Consta da

certidão de id. 35033803 que o habeas corpus foi distribuído por prevenção ao habeas corpus nº 8017749-78.2020.8.05.0000. Liminar indeferida no id. 35070307, com reguisição de informações à Autoridade apontada como coatora. Informes judiciais prestados no id. 35532369. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente mandamus (id. 36929477). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8040370-98.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO No caso em exame, o Órgão Impetrante alega, em síntese, o excesso de prazo para a apreciação do recurso de apelação interposto pela defesa, pontuando que as razões recursais foram apresentadas em 04/02/2022. Aduz, ainda, a inidoneidade da fundamentação da r. sentença que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade. Inicialmente, no que toca à alegação de excesso de prazo para apreciação do recurso de apelação interposto pela defesa, esta não merece ser conhecida. Isto porque, estando pendente de julgamento o apelo interposto pela defesa do paciente, tem-se que este Tribunal de Justiça é a autoridade coatora direta. De acordo com a redação do art. 105, I, 'c', da CF/88, a competência para processar e julgar o suposto excesso de prazo contido no presente writ passa a ser do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o teor do dispositivo: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I processar e julgar, originariamente: (...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justica Eleitoral; (...)". Quanto à alegada inidoneidade da fundamentação/desnecessidade da prisão do Paciente, confirmada na sentença condenatória, que lhe negou o direito de recorrer em liberdade, a tese não comporta acolhimento. A despeito dos argumentos encartados pela Defensoria Pública, verifica-se que, ao negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, a autoridade impetrada demonstrou, por meio de elementos concretos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Vejamos: "Mantenho a prisão cautelar dos acusados, ora condenados, uma vez que se acha presente o requisito da prisão preventiva consistente na necessidade de garantir a ordem pública. Com efeito, entremostra-se às escâncaras a alta periculosidade dos réus, cuja atuação criminosa, como revelaram as testemunhas, assume proporção estarrecedora, a se inferir da ousadíssima ação de haverem colocado como subalternas à violência empregada as forças públicas de segurança, notadamente as três Unidades da Polícia Militar existentes na cidade, duas delas voltadas para táticas especiais de confronto armado, o que não intimidou os agentes em constrangê-las à inação.". (id. 35021682, fl. 86) No caso sob análise, o Paciente foi condenado como incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, do art. 157 § 3º, do Código Penal, duas vezes; nas do art. 157 § 2º-A, inciso I, e § 2º, inciso II, também do Código Penal, e do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material de crimes e de agentes - arts. 69 e 29, ambos do Código Penal (id. 35021682, fl. 67) à pena corporal definitiva total de 38 (trinta e oito) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado (id. 35021682, fl. 85). Como visto, não há que se falar em inidoneidade de fundamentação na espécie, nem em desnecessidade da custódia, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram, efetivamente, a necessidade de manutenção da segregação, dada a gravidade dos delitos imputados. Outrossim, não comporta conhecimento, o

pedido de liberdade com base na alegada condição de saúde do paciente, porquanto carece de prova pré-constituída. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e ausente circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Nesse contexto, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. In casu, o Agravante foi condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 157, § 3.º, parte final, do Código Penal. O direito de recorrer em liberdade foi indeferido, de forma fundamentada, em virtude do fundado risco de reiteração delitiva e da gravidade concreta da conduta. 2. O Supremo Tribunal Federal já externou ser 'idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva' (STF, HC 128.779, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016). (...)" (AgRg no HC 691766 / SC, da Sexta Turma. Rel. Laurita Vaz, j. 19/10/2021, DJe 25/10/2021) Ante o exposto, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a presente ordem de habeas corpus. É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8040370-98.2022.8.05.0000)